

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS URBANOS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.**

Ano 2012.

PARECER Nº 052/2012.
Projeto de Lei Complementar nº EM-002/2012.

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº EM-002/2012, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a prorrogação da Licença Maternidade às servidoras municipais da administração pública direta e indireta de Divinópolis e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição se faz necessária, haja vista que Como sabido, a licença-maternidade, é um instituto tipicamente trabalhista, tal como se nota pelo disposto no art. 7º, inciso XVIII, da CF/1988. No Município de Divinópolis este instituto vem regulado no artigo 130 da Lei complementar 009/1992 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Em setembro do ano de 2008, foi sancionada, a Lei nº. 11.770 que cria o programa empresa cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal. Aludido programa tem como objetivo aumentar em 60 (sessenta) dias a licença-maternidade prevista no inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, bem como, no artigo 392, da CLT, ou seja, a licença-maternidade passa de 120 dias para 180 dias.

Referida concessão surgiu como uma prerrogativa legal, haja visto que segundo estudiosos, o período de licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias é insuficiente, pois a mãe acaba por necessitar de maiores adaptações com o bebê, requerendo um maior tempo ao seu lado.

Os benefícios da ampliação da licença são conhecidos por mães e médicos pela garantia de que um tempo extra ao lado do bebê é fundamental para o bom desenvolvimento da criança e o aumento da imunidade.

Assim, a finalidade da Lei é propiciar ao recém-nascido mais tempo de convívio com a mãe, convívio este que é de suma importância para o bom desenvolvimento da criança; todavia, a ampliação da licença maternidade, prevista na Lei 11.770/2008 não se aplica obrigatoriamente aos Municípios em razão de que, o período de prorrogação, se instituído, deverá ser custeado com recursos do tesouro municipal.

Sendo assim, diante das determinações do texto legal e da compreensão sistemática da norma, resta ao Administrador a margem de sua discricionariedade, optar por instituir, ou não, a prorrogação do benefício no âmbito do Poder Público local; de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, visto que aos entes federados é assegurada a autonomia para legislar sobre regime jurídico dos seus servidores.

No Município de Divinópolis, até a presente data, era concedida a Licença Maternidade, e assegurado o chamado salário-maternidade, a servidora gestante sem prejuízo da remuneração, no período respectivo de 120 dias.

Destarte sensível ao apelo das servidoras municipais e em atendimento ao Ofício s/nº, datado de 15 de dezembro de 2011, do SINTRAM – Centro Oeste/MG; o Executivo Municipal passa a instituir a partir da promulgação desta Lei a prorrogação da licença maternidade às servidoras públicas titulares de cargo efetivo como uma vantagem estatutária, conforme o artigo 2º da Lei 11.770/2008. *(Conforme justificativa do Projeto)*.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão declara pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº EM-002/2012.

Sala das Comissões, 15 de março de 2012.

Edmar Antônio Rodrigues

Relator

Roberto Pedro Bento

Membro

Geraldinho da Saúde

Secretário